



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
9ª REGIÃO MILITAR
(Gov das Armas Prov de MT/1821)
“REGIÃO MELLO E CÁCERES”**

TERMO ADITIVO Nr 001, DE 20 DE JANEIRO DE 2020,

AO AVISO DE CONVOCAÇÃO Nr 3-SSMR/9ª RM, DE 12 DE JUNHO DE 2019

Retifica o Aviso de Convocação Nr 3-SSMR/9ª RM, de 12 de junho de 2019, a fim de adequá-lo aos requisitos para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno temporário estabelecidos pela Lei Nr 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

O COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO que o Aviso de Convocação Nr 3-SSMR/9ª RM, de 12 de junho de 2019, não estabeleceu idade limite para a ingresso no serviço ativo;

CONSIDERANDO que a **Lei Nr 13.954**, de 16 de dezembro de 2019, alterou a Lei Nr 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), incluindo limitações temporais para o ingresso (incorporação) e permanência no serviço ativo, nos seguintes termos:

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei Nr 13.954, de 2019)

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos.

CONSIDERANDO que, após a entrada em vigor da supracitada legislação (em 17/12/2019), eventual incorporação de candidatos com mais de 40 (quarenta) anos passou a ser ilegal;

CONSIDERANDO o disposto no subitem 4.2 do Aviso de Convocação Nr 3-SSMR/9ª RM, de 12 de junho de 2019, que apresenta a seguinte redação:

4.2. Durante o processo, não há, por parte do EB, compromisso quanto à incorporação destes profissionais voluntários, civis ou militares, para o EAS. A aprovação no processo, por si só, não gera direito ao ingresso; assegura, apenas, a expectativa de direito à designação e incorporação até a data de validade deste Aviso, ficando a concretização desses atos condicionada à existência de vaga e/ou à discricionariedade do Cmt 9ª RM.

CONSIDERANDO os termos do **Parecer Nr 01670/2019/CONJUR-EB/CGU/AGU**, de 24 de dezembro de 2019 (com aplicabilidade, em âmbito nacional, para toda Força Terrestre), em que foram consignadas as seguintes disposições:

“[...] até o encerramento do processo seletivo (com a devida publicação da homologação em meio oficial) há possibilidade de se modificar as regras de um processo seletivo (por superveniência de alteração legislação ao edital).

Ou seja, há respaldo jurisprudencial para se adequar um certame público (retificação de edital) a eventuais novidades surgidas em legislação superveniente ao edital, desde que o concurso público ainda não esteja homologado, o que pode muito bem ser aplicado aos Avisos de Convocação para Seleção de Voluntários ao Serviço Militar Temporário do Exército, uma vez que os dois instrumentos contratuais (concurso público e seleção simplificada de voluntários para o serviço ativo das Forças Armadas) têm como objetivo selecionar pessoas para a prestação de serviço público lato sensu, respeitando-se os princípios da igualdade e da moralidade administrativa, evitando-se que o ingresso no serviço público ocorra por critérios de favorecimento pessoal.”

[...]

“Logo, a aferição do cumprimento do requisito de idade para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, mutatis mutandis (mudando o que tiver que ser mudado) pode ocorrer até o momento da incorporação dos militares, ato similar à posse e ao exercício de um cargo público civil.”

“[...] há tempo para a Força Terrestre retificar os editais em aberto (inserindo-se como causa de eliminação dos candidatos a idade superior à idade limite instituída pelos termos da Lei Nr 13.954/2019.)”

CONSIDERANDO que o **Despacho Nr 00001/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU**, de 2 de janeiro de 2020, por ocasião da aprovação do supracitado parecer que ratificou o entendimento em relação à questão, complementando-o nos seguintes termos:

*“Em complementação, necessário trazer pacífica jurisprudência da Suprema Corte no sentido ‘da possibilidade de alteração das regras do concurso público quando houver modificação da legislação que disciplina a respectiva carreira, inexistente direito adquirido a regime jurídico’ (ARE 693822 AgR/DF Min. Rose Weber, publicação 24/06/2014). Assim, havendo alteração legislativa sobre a carreira pretendida, **não deverá a Força Terrestre incorporar, a partir da data de publicação da Lei Nr 13.954/2019, militares temporários que não atendam integralmente os requisitos legais por ela fixados.**”*

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de adequação do instrumento convocatório à legislação superveniente, **RESOLVE**, em acatamento ao entendimento esposado pelo órgão consultivo da União (CGU/AGU), com aplicabilidade em âmbito nacional, **RETIFICAR** o Aviso de Convocação Nr 3-SSMR/9ª RM, de 12 de junho de 2019, referente à seleção de Aspirante-a-Oficial Técnico Temporário, conforme especificado abaixo:

O Aviso de Convocação Nr 3-SSMR/9ª RM, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I –Inclusão, nos termos das legislações de referência contidas no Aviso de Convocação, do item “y. *Lei Nr 13.954, de 16 de dezembro de 2019*”; e

II –Modificação da redação da alínea a. do subitem 5.1 do Aviso de Convocação, nos seguintes termos:

*“a. ter no máximo **40 (quarenta) anos** de idade na data prevista para a incorporação no serviço ativo, podendo fazer jus às prorrogações sucessivas, observado o limite máximo de **45 (quarenta e cinco) anos** de idade na data da prorrogação do tempo de serviço, conforme Art. 27, I, da Lei Nr 13.954, de 16 de dezembro de 2019.”*

Campo Grande – MS , 20 de janeiro de 2020.

(O documento original encontra-se arquivado no Comando da 9ª Região Militar)

MARCO AURELIO KÜSTER DE PAULA - Cel

Comandante Interino da 9ª Região Militar